Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 841/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4142/2022
PROTOCOLO	: 2162961
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA/ INTERESSADOS	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA : ADEMAR DALBOSCO (FALECIDO); ZENAIDE ESPINDOLA FLORES (PREFEITA ATUAL)
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS – LEI N° 14.113/2020 – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – FALHA NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ANÁLISE DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANCETE MENSAL DO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – LEI MUNICIPAL DO FUNDEB DESATUALIZADA – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando quitação ao responsável, com expedição das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Da Educação De Laguna Carapã - MS**, de responsabilidade do Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, ordenadora de despesa, nos termos do artigo

59, inciso II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao Controlador Interno para aperfeiçoar o parecer técnico conclusivo, demonstrando o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com memória de cálculo e evidenciando o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.113/2020 em obediência aos ditames do art. 74 da Constituição Federal de 1988; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPÃ - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, ordenadora de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2.

Após os devidos trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis e opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 4566/2022, fls. 217-236). Da mesma forma, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12521/2023, fls. 239-245) opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer conclusivo.

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica e Procuradoria de Contas. Feita as intimações (INT - G.ICN - 10404/2023, fl. 247 e INT - G.ICN - 10405/2023, fls. 248) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 255-304) os quais passo a apreciar.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o Parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 116-118), Balanço Financeiro (fls. 119-122), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 126-127) e Balanço Patrimonial (fls. 123-125), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã – MS, haja vista que na esfera contábil não foram

evidenciados achados que comprometessem os resultados apurados ao final do exercício.

Conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 221-222) a gestora do FUNDEB cumpriu o art. 26 da Lei n° 14.113/2020 com a aplicação de 77,60% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e não ultrapassou o limite máximo de 10% dos recursos não aplicados no exercício cumprindo a determinação do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Destaca-se, também, que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas citaram inconformidade/impropriedade na presente prestação de contas. No entanto, diante da manifestação do gestor (peças nº 61 a 66), as quais essa relatoria analisará em contraponto com as impropriedades remanescentes apontadas, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Desta forma, passo ao mérito:

Quanto ao **envio intempestivo do balancete mensal do SICOM** apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 219), referente ao mês de dezembro de 2021, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”, tanto a equipe técnica (fl. 219) quanto a Procuradoria de Contas (fl. 243) se manifestaram no sentido de que a falha em questão não comprometeu o resultado das demonstrações contábeis e a análise final da prestação de contas. Outrossim, acolho com o posicionamento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas e entendo que tal impropriedade é apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, cujo objetivo visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** do FUNDEB de Laguna Carapã - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

Quanto ao **parecer técnico conclusivo do Controle Interno**, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas (fls. 231 e 244) apontaram que não faz menção e não traz nenhum tipo de análise relativo à aplicação da Lei nº 14.113/2020, ou seja, foi elaborado de forma genérica. Embora a gestora tenha juntado novo Parecer do Controle Interno (fls. 293-295), este é datado de 13/12/2023, ou seja, extemporâneo à remessa de prestação de contas. Dessa forma, acolho o entendimento da DFE e da Procuradoria de Contas e voto pela **recomendação ao Controlador Interno** para aperfeiçoar o parecer técnico conclusivo, demonstrando o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com memória de cálculo e evidenciando o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.113/2020 em obediência aos ditames do art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Quanto a **atualização da Lei Municipal do FUNDEB** de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas (fls. 220 e 244) entenderam que este achado, por si só, não tem o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não prejudicou a verificação dos resultados gerais do exercício de 2021, sendo

oportuna a recomendação ao gestor. Em sede de resposta à intimação, a gestora do Fundo encaminhou (fls. 279-292) a Lei nº 579/2021 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Laguna Carapã e traz revogação expressa da Lei Municipal n° 279 de 2007. Ou seja, a lei apresentada pela gestora não trata da atualização da Lei nº 278/2007, que institui o FUNDEB do município de Laguna Carapã. Desta forma, corroboro com a manifestação da Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas e entendo que cabe **recomendar ao atual gestor** para que sejam feitas as atualizações necessárias na Lei Municipal que trata do FUNDEB, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações.

No que se refere à ausência dos decretos de abertura de crédito adicional (fl. 220), a gestora juntou ao processo (peça nº 62) os Decretos 273 e 287 com as respectivas publicações. Vale ressaltar que as informações constantes nos decretos estão condizentes com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 16).

Quanto ao **demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica** (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26), a equipe técnica se manifestou (fl. 220) de que "o valor total apresentado (peça nº 45) é muito inferior ao lançado nos demais demonstrativos contábeis (Anexo 11 e 13)". No entanto, em sede de intimação, a fim de sanar a impropriedade, a gestora juntou o mesmo demonstrativo apresentado anteriormente (peça nº 63). Desta forma, a impropriedade ainda persiste, haja vista que o valor total apresentado no demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica é de R$ 6.062.815,57, enquanto que o valor apresentado no Anexo 11 e 13 é de R$ 6.815.554,61. No entanto, ao analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos "Elementos e Efeitos da Sentença":

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Neste contexto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas quanto a existência de falha nas informações contidas no demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (peça nº 45 e 63), mas por oportuno acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) a exemplo dos processos TC/4210/2023 ((AC00 - 1211/2023); TC/4261/2023 - (AC00 - 604/2023); TC/4315/2023 (AC00 - 759/2023), em que foram julgados regulares com ressalva, considerando o conjunto das informações prestadas, a impropriedade ou

falha na informação contida no demonstrativo foi objeto de recomendação. Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor o preenchimento do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPÃ - MS**, de responsabilidade do Sra. **ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA**, ordenadora de despesa, nos termos do artigo 59, inciso II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno para aperfeiçoar o parecer técnico conclusivo, demonstrando o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com memória de cálculo e evidenciando o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.113/2020 em obediência aos ditames do art. 74 da Constituição Federal de 1988;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pelas recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB